

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2026 DE 05 DE MARÇO DE 2026 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO,
O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO,
SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO PARA AS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES
PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021 /2026.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT.		
nº 226	Livro: 28	Fls: 16
		Data: 05/02/26
		Horas: 15:45
		<i>[Assinatura]</i>
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Barra do Garças – MT, o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado às microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas, em conformidade com o disposto nos arts. 47 e 49 da Lei Complementar nº 123 e no art. 4º da Lei nº 14.133.

A proposta visa assegurar, de forma clara e sistematizada, a utilização do poder de compra do Município como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico e social local e regional, fortalecendo os princípios da eficiência administrativa, da competitividade, da razoabilidade e da busca pelo desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o Projeto de Lei busca regulamentar mecanismos já previstos na legislação federal, tais como a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos casos legalmente admitidos, a reserva de cota de até 25% do objeto em bens de natureza divisível e a possibilidade de estabelecimento de prioridade de contratação para empresas sediadas no âmbito local ou regional, desde que devidamente justificado na fase preparatória do certame.

A iniciativa também se mostra alinhada às políticas públicas de incentivo ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda, promovendo a circulação interna de recursos, o fortalecimento do comércio e dos serviços locais e o estímulo à inovação tecnológica, sem afastar a observância dos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade.

Ademais, a regulamentação proposta confere maior segurança jurídica aos gestores públicos e aos licitantes, ao estabelecer critérios objetivos para definição de âmbito local e regional, bem como parâmetros para aplicação dos benefícios, evitando interpretações genéricas e assegurando transparência e previsibilidade nos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e de avanço na consolidação da democracia local.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências e ao povo barragarcense os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 05 de março de 2026.

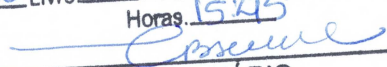
ADILSON
GONÇALVES DE
MACEDO:30734037109



ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 021 DE 05 DE Março DE 2026.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 021	Livro: 28	Fls. 16	Data: 05/03/26
Horas: 15:45			
			
FUNCIONÁRIO			

“Disciplina, no âmbito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a iniciativa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, cuja finalidade é promover o acesso ao mercado e o fortalecimento de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Barra do Garças – MT e na região, com os seguintes objetivos:

- I- promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, através do poder de compra do Município;
- II- ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III- incentivar a inovação tecnológica;
- IV- redução das desigualdades;
- V- prestigiar a capacidade financeira de circulação interna, com geração de emprego e renda local e regional;
- VI- Aumento da competitividade entre as empresas locais e regionais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta lei, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta lei às contratações de bens, serviços e obras.



Art. 2º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos nesta Lei, considera-se:

I - âmbito local: Participação restrita às empresas com sede estabelecida dentro dos limites geográficos do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

II - âmbito regional: Participação restrita às empresas com sede em municípios localizados em um raio máximo de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, justificadamente, em edital, desde que atenda os objetivos previstos no art.1º.

Art. 3º A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica no âmbito local ou regional, nos processos cujo valor dos itens ou dos lotes possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) nos termos do art. 48, incisos I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e nos processos para a aquisição de bens de natureza divisível que forem fixadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, incisos III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo apresentar justificativa detalhada na etapa preparatória, no âmbito das seguintes situações:

I - diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

II - para a implementação dos objetivos principiologicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, contemplando as hipóteses de:

a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e

c) para incentivo à inovação tecnológica.

Art. 4º Nas licitações a que se refere o art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 será considerado, para efeitos



dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Art. 5º Nos processos fundamentados no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não forem realizadas licitações de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte com sede geográfica no âmbito local ou regional, poderá ser concedida, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 1º A aplicação do benefício previsto no caput do presente artigo pode ocorrer justificadamente e deverão ser indicadas no edital do processo licitatório e/ou em seus anexos, observando as seguintes disposições:

I - aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso II acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso I acima, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

§ 2º nas licitações a que se refere o art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.



§ 4º Os benefícios previstos no inciso III do caput deste artigo serão aplicados prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e posteriormente às sediadas em âmbito regional.

Art. 6º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos com menor preço, independentemente de ser cota principal ou reservada.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 48 inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno portes sediadas local ou regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;



IV - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações, cadastramento, prazos, condições usuais de pagamento;

V – considerar na definição de itens, grupos ou lotes. a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

Art. 8º Não se aplicam os benefícios previstos nesta Lei, diante das hipóteses do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a Lei n.º 4.429, de 17 de maio de 2022, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT,
05 de março de 2026.

ADILSON
GONÇALVES DE
MACEDO
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON
GONÇALVES DE MACEDO 30734037104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Certificado Digital, OU=Certificado
Digital ICP-Brasil, OU=30734037104, OU=ICP-
Brasil, CN=ADILSON
GONÇALVES DE MACEDO 30734037104
Data: 2026.03.05 06:32:32
Versão: 9.3.0

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal